



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 296

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2017 – ORLANDO PESOTI – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO TRECHO DA RUA ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2017 – ORLANDO PESOTI – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO TRECHO DA RUA ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.**

As presentes proposituras, da lavra do nobre Vereador Orlando Pesoti, têm por objetivo conceder desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis localizados no mesmo trecho da rua onde ocorrem as feiras-livres no município de Ribeirão Preto.

Nesse jaez, Iniciativas Regulares. Vejamos:

Não há de se alegar afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco o legislativo se imiscui nas atividades do Executivo, pois a propositura não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai da leitura do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

O objeto das presentes Leis está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

*"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*

*a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A matéria é pertinente à Lei Complementar, como no caso, pelo que se deduz da leitura do inciso I, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema, é assente o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *ipsis litteris*.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.802, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) DOS IMÓVEIS URBANOS LOCALIZADOS NAS VIAS PÚBLICAS ONDE SE REALIZAM AS FEIRAS-LIVRES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO" - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL - IRRELEVÂNCIA - AFRONTA À ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2224194-27.2015.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 21/06/2016).

Demais, o C. Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, no sentido de que não há reserva de iniciativa legislativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo (STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10.10.2013), donde, por óbvio, os Vereadores podem legislar.

De simples intelecção, o fato da norma ser direcionada ao Poder Executivo não indica que ela deva ser de iniciativa privativa, inexistindo, assim afronta ao princípio da reserva da administração. Igualmente, a simples imprevisão orçamentária não é motivo para decretar a inconstitucionalidade da normativa.

Nessa esteira, o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Improcedente.

Embora não nos caiba analisar o mérito, é produtora reportar que pululam, nesta Edilidade, as seguintes reclamações dos munícipes proprietários de imóveis nas vias públicas onde estão sediadas as feiras livres, em nossa cidade:

- Diminuição do valor real de venda de seus imóveis, pois ninguém quer adquirir bem onde está sediada a feira livre;

- Barulho;  
- Mal cheiro;  
- Trânsito local impedido;  
- Deixar seus automóveis em estacionamentos particulares, devido a impossibilidade de sair pela manhã de casa, ou ainda;

- Ter que levantar por volta de 04:00h para retirar o veículo da própria garagem, expondo-se a ação de marginais em horário temerário;

- Alteração das rotas dos ônibus do transporte coletivo público em razão das feiras livres;

- Demais transtornos ocasionados pelas feiras.

Além disso, segundo Hans Kelsen, o Direito é *um todo harmônico*. O mesmo *logos* que substancia a cobrança do tributo "Contribuição de melhoria" pelo Estado quando da feitura de obra pública que proporciona valorização do imóvel do indivíduo tributado, deve ser aplicado, numa interpretação *contrario sensu*, para amenizar os prejuízos que a municipalidade ocasiona aos referidos imóveis por ato seu e de caráter público – as feiras livres.

O presente projeto desenvolve, outrossim, o múnus legiferante previsto no art. 30, inc. I, da Carta Magna.

Entretanto, o art. 2º da propositura inicial, *data máxima venia*, impõe obrigação ao Executivo Municipal, vez que estipula que a referente lei será regulamentada por esse ente no prazo de 90 (noventa) dias.

Nesse sentido, eis jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2258860-20.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL):

(...) CAUSA DE PEDIR ABERTA NA ADI. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE SOB OUTROS FUNDAMENTOS NÃO DEDUZIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO DE OBRIGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.406, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Contudo, este suposto vício está sanado com a redação do projeto substitutivo, que não previu referido prazo de 90 (noventa) dias, preservando, assim, a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa à matéria.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da propositura substitutiva pelo Soberano Plenário desta Edilidade.

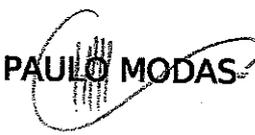
Sala das Comissões, 12 de julho de 2018.

**ISAAC ANTUNES**  
Presidente

**MARINHO SAMPAIO**

  
**DADINHO**

  
**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**  
Relator

  
**PAULO MODAS**